



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO MISTA

PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 23/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que “Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 276, de 6 de novembro de 2017, que ‘Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Foz do Iguaçu.’”

De acordo com a Mensagem nº 88/2022, durante a rotina dos trabalhos, a Secretaria Municipal de Planejamento e Captação de Recursos identificou pontos da legislação que requerem adequações, bem como, a Secretaria foi demandada em processos administrativos, formalizados por munícipes, requerendo a alteração da legislação em pontos específicos. Assim, a proposta tem por objetivo corrigir deficiências e mitigar problemas futuros, promovendo às adequações necessárias para que o crescimento da cidade respeite os aspectos sociais, urbanísticos, culturais e ambientais que lhe são peculiares.

Ademais, ressalta a Mensagem, que o Projeto foi amplamente analisado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e Captação de Recursos, assim como pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente nos pontos afetos às suas competências.

De acordo com o Poder Executivo, a Matéria foi submetida ao Grupo Técnico Permanente – GTP – para implementação do Plano Diretor Municipal – PDM, instituído pelo Decreto nº 28.304/2020, de 14 de julho de 2020, para fins de acompanhamento e controle da implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado Sustentável de Foz do Iguaçu, bem como, ao CONCIDADES – FOZ – Conselho da Cidade de Foz do Iguaçu, criado pela Lei nº 3.482, de 3 de setembro de 2008, cuja composição atual foi nomeada por meio dos Decretos nºs 29.647, de 19 de outubro de 2021 e 30.096, de 21 de março de 2022, sendo amplamente discutido e aprovado, garantindo o respaldo técnico e a participação de órgãos e entidades da sociedade civil.

A Proposta foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...
x
m
A



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O intuito deste projeto de lei complementar (PLC n° 23/2022) é, segundo a justificativa encaminhada pelo prefeito, de alterar determinados dispositivos da LC n° 276/17, tendo em vista as análises técnicas e questionamentos realizado por "municípios", com vistas e "corrigir deficiências" e evitar-se "problemas futuros" com o crescimento natural da cidade.

As alterações encaminhadas para exame deste departamento são pontuais e limitadas a três artigos, que passam a ser analisados abaixo.

ARTIGO 27, INCISO IX

A sugestão para o artigo 27 é o de incluir novo inciso ao dispositivo legal.

...

Após análise profunda sobre a alteração proposta acima, este departamento concluiu que se mostra tecnicamente possível a proposição.

Muito embora o município não tenha legitimidade para legislar sobre a matéria relacionada a rios e lagos de fronteira internacional, conforme vedação prevista no artigo 20, inciso III, da Constituição Federal, devemos notar que o conteúdo proposto, em verdade, não se direciona à interferência local nessas áreas de competência federal, mas, ao contrário, busca eliminar a necessidade de subordinação dos imóveis da União (ente federativo superior) ao município, naquelas áreas que constitucionalmente pertencem à União, como é o caso dos terrenos de fronteira internacional.

Em outras palavras, o intuito da inclusão deste inciso é o de reconhecer que as áreas de fronteira são da União e não necessitam observar as normas locais de zoneamento, até porque se mostra difícil conciliar nestes espaços os interesses dos municípios e de

X P [Signature]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

defesa nacional, cuja competência é exclusiva da União (art.21, III, CF).

Além desse aspecto, devemos lembrar que criar regras para áreas da União também se mostraria imprópria, uma vez que ela possui meios para criar suas próprias normas, caso necessite, como é o caso da vigente lei de parcelamento do solo da União (Lei Federal nº 6.766/1979).

ARTIGO 28, PARÁGRAFO 1º

O prefeito municipal encaminhou a inclusão de quatro novos parágrafos para o artigo 28 [...]

...

Objetivamente, sobre a alteração encaminhada especificamente para o parágrafo 1º, deve-se dizer que ela tão somente objetiva definir qual seria o critério para considerar que lotes estariam situados em "zonas distintas". Já o parágrafo segundo registra que os loteamentos deverão observar as normas prescritas em ordenamento específico.

O parágrafo quarto, por sua vez, estabelece norma lógica: só poderá utilizar as regras pertinentes ao Eixo Viário de Bairro (EVB) aqueles imóveis que possuírem testada para estas vias (área contígua para elas). Este departamento, como dissemos acima, entende que o texto sugerido pelo autor possui sentido lógico, pois entende-se que se acha razoável somente permitir que os imóveis com terreno voltado para esses eixos possam seguir as regras relacionadas a essas zonas (EVB).

A regra é legal e razoável.

ARTIGO 76

A regra sugerida se direciona aos imóveis "antigos" sugerindo que os mesmos não sejam impedidos de ser reformados em razão de regras de zoneamento novas, uma vez que eles foram

X

P

g



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

construídos sob a regência de normas anteriores.

...

Nada a opor-se.

Em termos gerais, esta é a estrutura do projeto relacionado à alteração da lei de zoneamento local.

...

Por tratar-se de regras relacionadas ao ambiente urbano, poder-se-ia entender que o caso poderia se enquadrar na regra da necessidade da realização de audiência pública. No entanto, entende-se que o caso não se enquadraria em tal hipótese, uma vez que a proposta encaminhada pelo prefeito tão somente abrange alterações diminutas e pontuais na legislação relacionada ao zoneamento. Nessas circunstâncias, entendemos não necessária a realização de audiência pública (art.90, LOM).

Por último, deve-se observar que a regra estabelecida no artigo 17, inciso II, da Lei nº 3.482/2008 (Lei do Conselho da Cidade), que obriga à análise necessária do CONCIDADE para todos os atos relacionados ao DESENVOLVIMENTO URBANO se mostra respeitada, uma vez que o expediente registra que todo o conteúdo da proposta restou encaminhada para exame do CONCIDADE, conforme informação contida no expediente à folha 28 (Mensagem nº 88/2022).

...

Dito isto, conclui-se a digna relatoria, da Comissão Mista da CMFI, que o presente PLC nº 23/2022 se mostra em condições de tramitação neste organismo legislativo, eis que observa as normas legais vigentes sobre o tema que aborda (zoneamento urbano), em especial o artigo 21, inciso III, da Constituição Federal; Lei Federal nº 6.766/79; artigo 90, da LOM; além da

X P D



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ


regra estabelecida no artigo 17, inciso II, da Lei n° 3.482/2008 (Lei do Conselho da Cidade de Foz do Iguaçu), que obriga à análise necessária do CONCIDADE para todos os atos relacionados ao DESENVOLVIMENTO URBANO.


Vê-se como não exigível a necessidade da realização de audiência pública para tramitação deste projeto, uma vez que seu conteúdo se trata tão somente de alterações pontuais na legislação sobre zoneamento (art.90, LOM)."

Diante de todo o exposto, após a análise da Matéria e tendo em vista as considerações jurídicas apresentadas, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar n° 23/2022, apresentando uma Emenda Modificativa.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2022.


Anice Gazzaoui
Vice-Presidente/Relatora


Edivaldo Alcântara
Membro


Kalito Stoeckl
Membro

Alex Meyer
Membro


João Morales
Membro